

PARECER JURÍDICO nº 09/2020

Referência: Memorando nº 15/2020 – Presidência do COREN/PB

Interessado(s): Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba — COREN/PB

Origem: Presidência do COREN/PB

Elaboração de Parecer acerca da seleção que o Hospital Nossa Senhora das está realizando para o cargo de Auxiliar Assistencial.

I – DOS FATOS

Foi encaminhado a esta Procuradoria, memorando nº 15/2020 da Presidência do COREN/PB solicitando manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação pelo Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN, de cargos de auxiliar assistencial, no qual exige como qualificação o curso de técnico de enfermagem em andamento.

II – ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria do COREN-PB, em resposta ao requerimento supracitado vem emitir o seguinte parecer.

A questão gira em torno da possibilidade de contratação pelo Hospital Nossa Senhora das Neves – HNSN, de pessoas para trabalhar no cargo de auxiliar assistencial, no qual exige como qualificação o curso de técnico de enfermagem em andamento.

Ocorre que, na **descrição da vaga** o Hospital Nossa Senhora das Neves dispõe que a pessoa contratada para o cargo de auxiliar assistencial irá “desempenhar atividades de suporte e apoio a equipe de enfermagem do HNSN, zelar pela segurança, conforto e bem estar e realizar cuidados básicos com supervisão do enfermeiro. Organizar o ambiente de trabalho e dar continuidade aos plantões, trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança”.

Mais ainda, traz como responsabilidades e atribuições do cargo de auxiliar assistencial:

- Auxiliar no preparo das salas para procedimentos.
- Auxiliar o técnico de enfermagem na organização dos instrumentos necessários para procedimentos.
- Conduzir o paciente dentro das normas de segurança de acordo com protocolo.
- Auxiliar o técnico nos curativos e procedimentos conforme prescrição médica.
- Suporte aos banho no leito;
- Receber e auxiliar a preparar o paciente para o procedimento;

Analisando as atribuições que serão realizadas por estudantes de curso Técnico de Enfermagem, vê-se que são tarefas executadas pelos auxiliares de enfermagem, profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto 94.406/97. A referida lei dispõe que a enfermagem e suas atividades auxiliares **somente podem ser exercidas por aquele legalmente HABILITADO e INSCRITO para tal**, com jurisdição na área onde ocorre o exercício, vejamos:

Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente HABILITADAS e INSCRITAS no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único – A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Vale mencionar que o artigo 12 e 13 da Lei nº 7498/86 traz em seu texto, as atividades que cabem ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem executarem, sempre com a supervisão do enfermeiro. Fazendo um confronto com a seleção disposta pelo HNSN, com as atribuições do cargo, nota-se que, essas atribuições a serem exercidas por

estudantes do curso técnico de enfermagem estão diretamente ligadas as funções exercidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;**
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;**
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;**
- d) participar da equipe de saúde.**

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;**
- b) executar ações de tratamento simples;**
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;**
- d) participar da equipe de saúde.**

Portanto, caso o HNSN deseje ter em seus quadros pessoas para realizar as atividades descritas na sua seleção, ele DEVE contratar auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem ou enfermeiros, não podendo contratar estudantes do curso técnico de enfermagem para exercê-las, pois se o fizer está ferindo a Lei nº 7.498/86 e o Decreto 94.406/97.

Não pode o Hospital contratar pessoa que não é habilitada ou inscrita no COREN/PB para realizar atividades típicas da enfermagem, profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto 94.406/97

Caso ocorra a contratação desses profissionais conforme descrito nesse processo seletivo, a pessoa que exercer essas atividades estará incorrendo no exercício ilegal da

profissão, pois está exercendo profissão regulamentada por lei sem a formação específica (curso) ou a habilitação legal (Inscrição/Registro no Conselho de Classe).

Observemos o teor do artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, *in verbis*:

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (grifamos)

Resta, portanto, cristalina e evidente a afronta à legislação pertinente ao exercício profissional da enfermagem, visto que, o Hospital Nossa Senhora das Neves deseja **contratar estudantes do curso técnico de enfermagem**, para o cargo de auxiliar assistencial, para exercer funções exclusivas de auxiliares ou técnicos de enfermagem, que a exercem sob a supervisão do enfermeiro.

III - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que deve o COREN/PB informar ao Hospital Nossa Senhora das Neves que a seleção para auxiliar assistencial deve ser de imediato suspensa e que o cargo vago deve ser preenchido por auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem, de acordo com suas atribuições dispostas na Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto 94.406/97, sempre supervisionado por Enfermeiro.

Salvo melhor juízo. É o parecer, que remeto à consideração de Vossa Senhoria para análise e deliberação.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2020.

ANA ARCOVERDE VIANA COELHO PERES

Procuradora Regional do COREN/PB

OAB/PB nº 16.888